



João Miguel dos Santos Gonçalves

Digitally signed by João Miguel dos Santos Gonçalves
DN: c=PT, ou=Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, ou=Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, cn=João Miguel dos Santos Gonçalves
Date: 2021.02.05 10:54:34 Z



CADERNO DE ENCARGOS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS CONCURSO PÚBLICO

Empreitada de: “Remoção de coberturas em fibrocimento na Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Maraco de Canaveses (EPAMAC)”

APROVO

Diretor-Geral dos
Estabelecimentos Escolares

João Miguel Gonçalves

Lisboa, [dia] de [mês] de [ano]

CLÁUSULAS GERAIS	
CAPÍTULO I - Disposições iniciais	
<i>Cláusula 1.ª Objeto</i>	
<i>Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada</i>	
<i>Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada</i>	
<i>Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas</i>	
<i>Cláusula 5.ª Projeto</i>	
CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro.....	
SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos	
<i>Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra</i>	
<i>Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado</i>	
<i>Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos</i>	
SECÇÃO II - Prazos de execução.....	
<i>Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada</i>	
<i>Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos</i>	
<i>Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais</i>	
<i>Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros</i>	
SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada.....	
<i>Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos</i>	
<i>Cláusula 14.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 15.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra</i>	
<i>Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 18.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 19.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 20.ª Substituição de materiais e elementos de construção</i>	
<i>Cláusula 21.ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra ...</i>	
<i>Cláusula 22.ª Trabalhos complementares, erros e omissões do projeto e de outros documentos</i>	
<i>Cláusula 23.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....</i>	
<i>Cláusula 24.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos</i>	
<i>Cláusula 25.ª Ensaaios</i>	
<i>Cláusula 26.ª Medições.....</i>	

Cláusula 27.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 28.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Cláusula 28.ª - A Outros encargos do empreiteiro.....

1 — Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO IV - Pessoal

Cláusula 29.ª Obrigações gerais

Cláusula 30.ª Horário de trabalho

Cláusula 31.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.ª Preço base e condições de pagamento.....

Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 34.ª Reembolso dos adiantamentos.....

Cláusula 35.ª Descontos nos pagamentos

Cláusula 36.ª Mora no pagamento.....

Cláusula 37.ª Revisão de preços

SECÇÃO V - Seguros.....

Cláusula 38.ª Contratos de seguro

Cláusula 39.ª Objeto dos contratos de seguro

CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.ª Representação do empreiteiro

Cláusula 41.ª Representação do dono da obra

Cláusula 42.ª Gestor do Contrato

Cláusula 43.ª Livro de registo da obra

CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 44.ª Receção provisória.....

Cláusula 45.ª Prazo de garantia

Cláusula 46.ª Receção definitiva

Cláusula 47.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI - Disposições finais.....

Cláusula 48.ª Deveres de colaboração recíproca e informação.....

<i>Cláusula 49.ª Subcontratação e cessão da posição contratual</i>	
<i>Cláusula 50.ª Resolução do contrato pelo dono da obra</i>	
<i>Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro</i>	
<i>Cláusula 52.ª Foro competente</i>	
<i>Cláusula 53.ª Comunicações e notificações</i>	
<i>Cláusula 54.ª Contagem dos prazos</i>	
<i>Cláusula 55.ª Utilização de materiais reciclados</i>	
CLÁUSULAS ESPECIAIS	
1. Metodologia de apresentação do plano de trabalho	
2. Memória justificativa do modo de execução da obra	
3. Indicação dos desenhos de construção e pormenores de execução a apresentar pelo empreiteiro	
4. Infraestruturas subterrâneas	
5. Produtos de escavação ou resíduos de limpeza	
6. Estaleiro e instalações provisórias	
7. Trabalhos de proteção e segurança	
8. Instalações para a fiscalização	
9. Receção provisória	
10. Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho	
11. Elaboração da compilação técnica da obra	
12. Conteúdo da compilação técnica da obra	
13. Certificação das instalações	
14. Especificações técnicas por referência a fabricante ou a proveniência determinada	...
CONDIÇÕES TÉCNICAS	
PEÇAS ESCRITAS E DESENHADAS POSTAS A CONCURSO:	

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições iniciais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de “Remoção de coberturas em fibrocimento na Escola Profissional de Agriculatura e Desenvolvimento Rural de Marco Canaveses (EPAMAC)”.

Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada

1 — A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto (doravante «CCP»);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 50.º do CCP.
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Enquadramento:

Atendendo a que se trata de edifícios, que configuram um projeto tipo, de que apenas se dispõe do projeto de arquitetura, as medições dos trabalhos a executar tiveram como suporte a planta, que integra o processo de concurso, em formato PDF.

Esclarece-se o seguinte:

- a) As quantidades que se apresentam no mapa de trabalhos resultam de medições efetuadas na planta que se anexa, onde se procurou o maior rigor possível.
- b) As medições apresentadas visam facilitar o trabalho de avaliação.

Assim, as concorrentes, antes de formalizarem as respetivas propostas, deverão efetuar uma avaliação dos trabalhos a executar e no custo final de cada artigo deverá estar refletido o custo real, sem, no caso de divergência, alterarem as quantidades de trabalho.

1 — As divergências que porventura existam entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que aí são indicados.

2 — Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 — No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas nos respetivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos, 50.º do CCP, sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].

Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas

1 — As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 — No caso de as dúvidas ocorrerem somente após início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª Projeto

1 — O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no programa de procedimento.

2 — Na realização da empreitada deverão ser respeitadas as condições técnicas que constam deste caderno de encargos.

3 — Salvo disposição em contrário, competirá ao Empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto correspondentes às alterações surgidas no

decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o Empreiteiro deverá entregar ao Dono de Obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em suporte digital ou através de outros meios, desde que aceites pelo Dono de Obra.

CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra

1 — O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 — Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 — A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º3 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro

apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e) e f);

h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado

1 — No prazo de dez dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 — No prazo de cinco dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 — O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 — O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 — O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 — O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP
- 3 — Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado de acordo com o preceituado do nº1 do artigo 404º do CCP.
- 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.ºdo CCP, o dono da obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano
- 6 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 — Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - Prazos de execução

Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada

- 1 — O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo de setenta e cinco dias (seguidos) e de solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória. O prazo de execução começa a contar da data da sua consignação.
- 2 — No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimentado prazo de execução.

3 — Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 — Em nenhum caso são atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 — Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

6 — Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 — A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução, como dispõe o artigo 298.º do CCP.

Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos

1 — O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 — Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 — Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra notifica o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais

1 — Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, no valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2 — No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 — O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a Atos e direitos de terceiros

1 — Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a Condições gerais de execução dos trabalhos

1 — A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 — Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 — O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto

e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 — Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 — No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar [esta última parte não é aplicável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP].

5 — A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 — O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP, para os «trabalhos complementares e a menos» ou para a «responsabilidade por trabalhos complementares», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos complementares de suprimimento de erros e omissões».

Cláusula 15.^a Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 — Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4 — A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 5 — Salvo disposição em contrário, os encargos com realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 17.^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 — Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata recolha de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 — A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 — Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 — Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 — No caso de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se recolham amostras de qualquer deles.
- 3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a Substituição de materiais e elementos de construção

1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 — As demolições, remoção e substituição dos materiais e elementos de construção, serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a recolha de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar no estaleiro da obra, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a Trabalhos complementares, erros e omissões do projeto e de outros documentos

1 — A definição e execução de trabalhos complementares regem-se pelo artigo 370º do CCP.

2 — O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos complementares decorrentes da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

3 — O empreiteiro pode reclamar da ordem dada pelo dono da obra para executar trabalhos complementares quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 370.º do CCP.

4 — O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares, destinados ao suprimento de erros e omissões, que não podendo ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5 — A responsabilidade pelos trabalhos complementares é estipulada no artigo 378.º do CCP.

6 — O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser

responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

7 — Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10 % do preço contratual.

8 — O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

9 — O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

10 — O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.^a Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 — Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 — Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação: da obra; do dono da obra; do empreiteiro; do projetista; da fiscalização; do prazo da empreitada; e ainda, a data da consignação dos trabalhos. Em caso de existirem subempreiteiros deverá afixar também a identificação dos mesmos.

2 — O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra, um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 — O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos

de trabalho aplicáveis.

4 — No estaleiro de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª Ensaios

1 — Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos – Condições técnicas e os previstos nos regulamentos em vigor, constituem encargo do empreiteiro.

2 — Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 — No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª Medições

1 — As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 — As medições são efetuadas mensalmente, nos termos do previsto no artº 388º do CCP.

3 — Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas no projeto de execução;

c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

e) De acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas de cada artigo, ou na ausência de condições técnicas específicas desta obra, as utilizadas habitualmente, para artigos idênticos, nas obras de construção de escolas.

Cláusula 27.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 — Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 — No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de

qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 — O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos

4 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 — O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 — Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas medidas adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 — No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.^a - Outros encargos do empreiteiro

1 — Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 — Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções (quando exigidas) e as despesas inerentes à celebração do contrato.

SECÇÃO IV - Pessoal

Cláusula 29.^a Obrigações gerais

1 — São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 — O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos mesmos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 — A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 — As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.^a Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 — O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 — No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 — Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da

obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 38.^a

5 — O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.^a Preço base e condições de pagamento

1 — Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total correspondente ao valor da sua proposta a qual não pode exceder o valor fixado como parâmetro base do preço contratual que é a quantia total indicada de € 85.000,00 acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a

3 — Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, com o limite legal de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura ou fatura eletrónica de acordo com o artigo 299º-B, do CCP.

4 — As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com as instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 — Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

5A — A fatura a emitir após a aprovação de cada auto de medição deve cumprir o disposto no artigo 36.º do código do IVA e conter as seguintes informações:

- a) A referência e designação do procedimento
- b) O número do compromisso.

6 — No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve a respetiva fatura ser devolvida ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra.

7 — O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 — O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos destinados ao suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.^a Adiantamentos ao empreiteiro

1 — O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas. O valor dos adiantamentos não pode ser superior a 30% do preço contratual da obra.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3 — Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 — A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 — Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 34.^a Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va \times Vpt}{Vt} - Vrt$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va \times V'pt}{Vt} - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamento sem vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.^a Descontos nos pagamentos

1 — Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10% desse pagamento, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º, do CCP.

2 — O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programado procedimento para a caução - artº 90º CCP.

Cláusula 36.^a Mora no pagamento

1 — Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 — As obrigações de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do n.º 1 do artigo 299.º do CCP ou decorrido o prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

Cláusula 37.^a Revisão de preços

1 — A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de Formula.

2 — É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

3 — A revisão de preços obedece às seguintes condições:

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga -se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;
- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro justificação dos respetivos preços.

SECÇÃO V - Seguros

Cláusula 38.^a Contratos de seguro

- 1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 — O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 — O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4 — Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5 — Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem

as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 — Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 — O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 39.^a Objeto dos contratos de seguro

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta

CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.^a Representação do empreiteiro

1 — Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao Diretor Técnico da empreitada que deverá cumprir as qualificações mínimas previstas no Anexo II da lei n.º 40/2015 de 1 de junho que alterou e republicou a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, detendo a seguinte qualificação profissional específica, engenheiro civil.

- 3 — Após a comunicação da decisão de adjudicação deverá ser apresentado termo de responsabilidade do diretor de obra comprovativo da sua integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, através de declaração emitida pelo IMPIC, I.P.
- 4 — Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 — As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 — O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 — O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 7 — Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a O gestor do SGSST deverá ser um técnico superior de segurança no trabalho detentor de título profissional válido. Após a comunicação da decisão de adjudicação deverá ser apresentado cópia do título profissional válido.
- 9 — Durante a execução do Contrato, o empreiteiro obriga-se a confiar a um técnico a responsabilidade pela implantação, implementação e melhoria contínua do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST), o qual terá uma afetação temporal indicar pelo empreiteiro na Nota técnica sobre o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho da Obra.
- 10 — O técnico gestor SGSST deverá ter poderes para responder perante o Dono da Obra, a Fiscalização e Coordenação de Segurança e Saúde em obra, pela implementação do SGSST e por toda a documentação elaborada nesse âmbito.
- 11— O gestor do SGSST deverá ser um técnico superior de segurança no trabalho detentor de título profissional válido. Após a comunicação da decisão de adjudicação deverá ser apresentado cópia do título profissional válido.
- 12 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41.^a Representação do dono da obra

- 1 — Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 — O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira

consignação parcial.

3 — O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato nos termos do artigo 344.º do CCP.

Cláusula 42.ª Gestor do Contrato

O gestor do contrato a quem são atribuídas as funções e competências referidas no artigo 290.º - A do CCP, é o Srº Engº Jorge Araújo (Técnico Superior da DSRN).

Cláusula 43.ª Livro de registo da obra

1 — O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 — Os factos a consignar obrigatoriamente no livro de obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes.

- Data da consignação dos trabalhos
- Períodos de paralisação dos trabalhos e motivos

3 — O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 44.ª Receção provisória

1 — A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 — O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45.^a Prazo de garantia

1 — O prazo de é de cinco anos, nos termos do previsto no artº 397º, nº 2 alínea b) do CCP., contados a partir de data da receção provisória.

2 — Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

Cláusula 46.^a Receção definitiva

1 — No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva e formalizada em auto.

2 — Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 — A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 — No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 — São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 47.^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 — Feita a receção definitiva parcial ou final da obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 — Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do empreiteiro.

3 - Verificada a obrigação de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente

obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o dono de obra deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

4 - Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, o dono de obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução
- b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução
- c) No final do terceiro ano, 15% do valor da caução
- d) No final do quarto ano, 15% do valor da caução
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

5 — No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

6 — Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

7 — A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

8 — Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono de obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Cláusula 48.ª Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 49.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

1 — O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 — O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das

obrigações emergentes do contrato. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, nos termos do artigo 319º do CCP, e dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 — Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 — O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados terceiros.

6 — No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 — A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 — A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. A cessão da posição contratual terá em conta os requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 318º do CCP, bem como do artigo 318º -A, aditado ao CCP.

Cláusula 50.ª Resolução do contrato pelo dono da obra

1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro]:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono dobre contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 — Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 — No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juro
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte publicada manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da

celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares, e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico - financeira devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 — O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros demora a que houver lugar.

Cláusula 52.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 53.ª Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 54.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos na fase de execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o estipulado no artigo 471º do CCP.

Cláusula 55.^a Utilização de materiais reciclados

Nos termos da legislação em vigor sobre o regime geral de gestão de resíduos e sempre que for tecnicamente exequível, nesta empreitada terá de se utilizar obrigatoriamente, pelo menos, 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. Metodologia de apresentação do plano de trabalho

- Na preparação do plano de trabalhos o empreiteiro deverá, obrigatoriamente, planear as atividades estabelecidas de modo a identificar a sua interdependência, duração, relações de sequencialidade, data de início e fim das atividades, distinguir fase vinculativas (se for o caso) e constrangimentos – Unidade de tempo a considerar é o Mês.
- Na preparação do plano de trabalhos o empreiteiro deverá proceder à compatibilização entre as atividades – Capítulos do Mapa de Quantidades de Trabalho.
- Na elaboração do cronograma financeiro o empreiteiro deverá quantificar em termos de custos cada uma das atividades consideradas no plano de trabalhos – Unidade de tempo é o Mês.
- O cronograma financeiro e o plano de pagamentos deverão ser elaborados com a mesma estrutura e grau de detalhe do plano de trabalhos. Unidade de tempo a considerar no plano de pagamentos é o Mês.
- O plano de utilização de recursos (mão de obra e equipamentos) deverá ser elaborado com a mesma estrutura do plano de trabalhos. Unidade de tempo a considerar é o Mês.

2. Memória justificativa do modo de execução da obra

- São os seguintes os aspetos a considerar na elaboração da memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra:
 - ❖ Processos construtivos
 - ❖ Meios propostos, tendo em conta a especificidade das instalações, estabelecimento escolar em funcionamento
- Frentes de obra
- Estaleiro
- Acessos
 - ❖ A título meramente indicativo, poderão ser identificadas obras, da mesma natureza e valor, realizadas em contexto análogo, isto é, em instalações que tiveram que manter a funcionalidade durante a execução dos trabalhos.

3. Indicação dos desenhos de construção e pormenores de execução a apresentar pelo empreiteiro

- Terminados os trabalhos de construção e os ensaios de qualquer dos componentes do sistema, constituirá encargo do Empreiteiro a elaboração das telas finais, a entregar à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, concebidas com o mesmo grau de especificação requerido para a elaboração do projeto e incluindo todas as alterações que lhe tenham sido introduzidas.
- Para além de todas as peças escritas e desenhadas correspondentes ao projeto, tal como executado, consideram-se parte integrante das telas finais os respetivos suportes informáticos, os quais devem ser compatíveis com o sistema definido aquando da adjudicação.
- A entrega das telas finais deve ser feita aquando da Receção Provisória da obra e deverá articular-se com a elaboração da compilação técnica da obra.

4. *Infraestruturas subterrâneas*

Constitui encargo do empreiteiro a execução de sondagens para confirmação da localização exata das infraestruturas subterrâneas.

5. *Produtos de escavação ou resíduos de limpeza*

Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações, resíduos de limpeza e de demolições e embalagens, etc.) serão transportados para operador de Gestão de Resíduos licenciado, para armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de acordo com as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível e são da responsabilidade da empresa adjudicatária.

6. *Estaleiro e instalações provisórias*

O estudo final do estaleiro e das instalações provisórias deverá ser proposto pelo empreiteiro e submetido à aprovação do dono de obra.

7. *Trabalhos de proteção e segurança*

- Constitui encargo do empreiteiro a execução dos trabalhos de proteção necessários à observação das normas prescritas no Caderno de Encargos – Condições Técnicas, e nos regulamentos de segurança em vigor e estarem de acordo com o Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra.
- Constitui encargo do empreiteiro a obrigação de cumprir as disposições regulamentares no que se refere aos princípios gerais da sinalização temporária que compreende a sinalização de aproximação, a sinalização de posição e a sinalização final, de acordo com o Regulamento de Sinalização do Trânsito.
- Durante a execução do Contrato constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e montagem da sinalização de carácter temporário incluindo, caso haja necessidade, as despesas inerentes à intervenção da GNR ou PSP, resultantes de condicionamento de trânsito.

- Todo o perímetro da obra, durante a execução do Contrato, incluindo estaleiro, depósitos e outros locais de apoio, será delimitado por vedação ou tapume de proteção, que constitui encargo do empreiteiro. A vedação ou tapumes de proteção deverá ser constituída – por painéis com altura mínima de 2,2 m; executados em material resistente com face externa lisa e pintura em cor suave, tendo as cabeceiras pintadas com faixas alternativas refletoras, em listas brancas e vermelhas e com as portas de acesso a abrir para dentro.
- Nas zonas urbanas o material a considerar para a vedação do perímetro da obra deverá ser opaco, considerando de espaço a espaço, material transparente. Na memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, no capítulo referente a estaleiro, deverá o empreiteiro definir a vedação ou tapume a considerar para todo o perímetro. Concluída a empreitada, a vedação é pertença do Empreiteiro.
- A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares reserva-se o direito de, por intermédio da fiscalização, verificar o cumprimento rigoroso do estabelecido anteriormente, obrigando a modificar, se o não considerar em condições eficazes e, inclusivamente, impor ao empreiteiro o que julgar conveniente para total segurança da circulação rodoviária.
- Serão da inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiente sinalização possa ocasionar, quer à obra quer a terceiros.
- Durante a execução do Contrato constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e montagem de 2 (dois) painéis metálicos de identificação, incluindo os respetivos prumos, de modelo a indicar pela Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, que identificarão o Dono da Obra, a empreitada, o empreiteiro e outras informações a indicar (modelo em anexo).

8. Instalações para a fiscalização

- Será encargo do empreiteiro o fornecimento no local da obra de instalações climatizadas, funcionalmente suficientes e possuindo a área adequada para utilização da fiscalização.

9. Receção provisória

- A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o empreiteiro não prestar os elementos referentes à compilação técnica da obra (Ponto 3 do artigo 16.º do DL n.º 273/2003 de 29 de outubro).
- No caso das zonas verdes, deverá observar-se o seguinte:
- Constitui encargo do empreiteiro a responsabilidade pelas zonas verdes até ao 2.º corte da relva/prado e, simultaneamente, até ao preenchimento total das áreas semeadas, comprometendo-se o empreiteiro a proceder a todos os trabalhos de retanchar, cortes, mondas, fertilizações, tutoragem, etc., necessários à boa conservação de todas as sementeiras, não podendo negar-se aos trabalhos a isso referente, que a fiscalização determinar.
- As plantas a colocar por plantação deverão apresentar-se em boas condições e com densidade e localização constantes no projeto.
- Após a conclusão dos referidos trabalhos, o empreiteiro deverá solicitar à fiscalização,

uma inspeção e, caso as zonas verdes estejam em adequadas condições, elas serão recebidas pela Direção Geral nos termos dos artigos 394.º e seguintes do CCP.

10. Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho

- O Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho é parte integrante de um sistema de gestão de toda e qualquer organização, o qual proporciona um conjunto de ferramentas que potenciam a melhoria da eficiência da gestão dos riscos da Saúde e Segurança no Trabalho, relacionados com todas as atividades da organização.
- Assim, o empreiteiro deverá apresentar nos Documentos que constituem a proposta uma Nota técnica sobre o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho da Obra a implementar, que deverá considerar pelo menos o seguinte:
 - 1. Aspetos gerais
 - Requisitos gerais
 - Política e reflexão do compromisso em melhorar continuamente o desempenho global da organização.
 - Planeamento da identificação de perigos, avaliação e controlo de riscos.
 - Implementação e funcionamento através do Plano de Segurança e Saúde.
 - Verificação e ações corretivas
 - Revisão pela direção para assegurar uma adaptação, adequação e eficácia contínua.
 - 2. Aspetos associados à elaboração/ adaptação/ complemento do PSS
 - 2.1 Recursos envolvidos
 - 2.2 Organograma funcional
 - 2.3 Definição de funções.
 - 2.4 Planos de monitorização e prevenção a elaborar durante a execução da obra
 - 2.5 – Caso o técnico gestor SGSST não se encontre com afetação a 100%, quais as medidas a tomar pelo adjudicatário, para garantir as condições de segurança
 - 2.6 – Metodologia de elaboração da compilação técnica.

11. Elaboração da compilação técnica da obra

- Durante a execução do Contrato constitui encargo do empreiteiro a elaboração da compilação técnica da obra que inclua os elementos úteis a ter em conta na utilização futura da edificação, bem como em trabalhos posteriores à sua conclusão, para preservar a segurança e saúde de quem os executar.
- Dada a finalidade que preside à obrigação de disponibilizar este documento, a sua elaboração deve acompanhar a dinâmica própria do ato de construir, desde a fase de conceção até à conclusão da sua execução.
- Todos os documentos, peças escritas e desenhadas, referentes à compilação técnica da obra deverão ser apresentados em formato *.dwg, *.doc, *.xls, *.mpp e *.pdf e constituem encargo do empreiteiro.

12. Conteúdo da compilação técnica da obra

- A compilação técnica da obra deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos (artigo 16.º do DL n.º 273/2003 de 29 de outubro):

- Identificação completa do dono da obra, do autor ou autores do projeto, dos coordenadores de segurança em projeto e em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da edificação;
- Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo as memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.

13. Certificação das instalações

Durante a execução do Contrato constitui encargo do empreiteiro as seguintes certificações, nos casos em que se aplicam:

- Certificação e inspeção das instalações elétricas para emissão dos certificados de exploração, suportados em relatório de inspeção elaborado pela ERIIE (Entidade Regional Inspetora de Instalações Elétricas);
- Certificação e inspeção de Elevadores e Equipamentos de Elevação; para a entrada em serviço deverá ser realizada inspeção inicial e efetuada por Entidade inspetora de Elevadores, reconhecida pela Direção Geral de Geologia e Energia (DGGE). A Empresa de manutenção de ascensores (EMA) deverá apresentar documento comprovativo da certificação emitido por um organismo acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ) de forma a celebrar contrato com o Agrupamento de Escolas Deverá ser apresentado de acordo com a legislação em vigor, declaração CE de conformidade, para os componentes de segurança e para os ascensores instalados;
- Certificação de Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios para emissão de um certificado em que confirma o integral cumprimento das Prescrições e Instruções Técnicas do Manual ITED, suportado em relatório de inspeção elaborado por entidade Certificadora e registada no ICP-ANACOM (Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações);
- Certificação energética e da qualidade do ar interior de acordo com Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), para emissão de um certificado em que confirma as exigências e disposições contidas no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) e no Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (RSECE), suportado num relatório elaborado por Certificadora registada na Agência para a Energia (ADENE).

14. Especificações técnicas por referência a fabricante ou a proveniência determinada

A menos que o objeto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem

fazer referência a determinado fabrico ou proveniência, a um procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados. As referências mencionadas só são autorizadas, a título excecional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objeto do contrato devendo ser acompanhada da menção «ou equivalente», nos termos do estipulado no artigo 49.º do CCP.

Em anexo:
Condições Técnicas

CONDIÇÕES TÉCNICAS

PEÇAS ESCRITAS E DESENHADAS POSTAS A CONCURSO:

- Caderno de Encargos
- Programa de procedimento de concurso público
- Plano de gestão de resíduos de construção e de demolição (PGRCD).
- Plano de segurança e saúde em projeto (PSS)
- Projeto – Peças escritas (memória descritiva, mapa de trabalhos e quantidades). As condições Técnicas integram o Caderno de Encargos.

Em anexo: No local de acesso ao Estaleiro deve a adjudicatária, independentemente das obrigações decorrentes da Lei nº 41/2015 em matéria de publicitação, afixar de forma bem visível, placa identificativa do Dono de Obra, Empreitada e Valor, conforme modelo em anexo (dimensões e lay out), com as devidas adaptações, referência à Direção de Serviços da Região Norte (DSRN), identificação da empreitada e Valor.

